

NOTA INFORMATIVA

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Revisão Constitucional</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">1/XV/1.<sup>a</sup></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH)
<b>Título:</b>	<b>“Uma Constituição para o futuro de Portugal”</b>
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?</b>	No que respeita ao <b>dever de audição</b> , o Prof. Jorge Miranda <sup>1</sup> considera “ <i>duvidoso que se aplique aos atos de revisão constitucional</i> ”. Acrescenta que “ <i>para existir uma audição constitucionalmente imposta, ela teria de estar expressamente prevista na Constituição em sede de revisão constitucional</i> ”. Contudo, cabe informar que esta audição foi promovida no âmbito dos projetos de revisão constitucional apresentados na XI Legislatura, embora não o tenha sido nos projetos de revisão apresentados desde então.
<p>A apresentação de projetos de revisão constitucional é um poder dos Deputados, consagrado na alínea a) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 285.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), e no n.º 1 do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), estando este projeto de revisão constitucional em conformidade com estas disposições.</p> <p>Respeita igualmente o n.º 1 do artigo 284.º da Constituição, que estabelece que a Assembleia da República pode rever a Constituição «decorridos cinco anos sobre a data da última lei de revisão ordinária». De facto, a última revisão ordinária da Constituição ocorreu com a publicação da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, tendo a Assembleia retomado os seus poderes de revisão ordinária cinco anos depois.</p> <p>O presente projeto de revisão constitucional visa introduzir alterações ao Preâmbulo da Constituição, bem como a um conjunto de preceitos constitucionais, tocando nas várias partes do Texto Fundamental, desde logo no elenco de artigos atinentes a Direitos, Liberdades e Garantias. Prevê ainda a supressão do seu artigo 288.º, relativo aos limites materiais de revisão constitucional.</p>	

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, anotações aos artigos 229.º e 285.º.

Cumpra, assim, assinalar que o projeto de revisão constitucional suscita dúvidas sobre a sua conformidade constitucional, por colocar em causa os limites materiais de revisão e por prever a supressão do artigo 288.º da Constituição, que elenca os limites materiais de revisão constitucional.

Sobre esta matéria, a doutrina tem discutido a admissibilidade e o alcance dos limites materiais de revisão constitucional, quer no que diz respeito à possibilidade de se proceder à revisão da norma sobre os limites materiais de revisão constitucional previstos no artigo 288.º da Constituição, quer sobre a própria possibilidade de se proceder a uma “dupla revisão” e ainda sobre a possibilidade de, no mesmo processo de revisão constitucional, serem revistos tanto os limites materiais previstos naquela norma, como as matérias que fazem parte do seu catálogo.

Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>2</sup> defendem que os limites materiais de revisão não podem ser afastados pela revisão constitucional, argumentando que o poder de revisão é um poder derivado do poder constituinte materializado na Constituição – e por isso, a ele subordinado – pelo que os limites materiais de revisão funcionam como limite exterior e superior do poder de revisão, não podendo ser afastadas por este. Referem, de resto que “a proibição heterónoma de um comportamento implica, logicamente, para o destinatário dela, uma proibição de eliminar a própria proibição. Quer dizer, a permanência dos limites materiais ter-se-á de considerar como um dos limites materiais implícitos do poder de revisão.”

Segundo Gomes Canotilho, “da leitura dos artigos 284.º e seguintes conclui-se que a Constituição é de tipo rígido pois exige para a sua modificação um processo agravado em relação ao processo de formação das leis ordinárias. As normas de revisão não são o fundamento da rigidez da Constituição, mas os meios de revelação da escolha feita pelo poder constituinte. Esta escolha de um processo agravado de revisão impedindo a livre modificação da lei fundamental pelo legislador ordinário, considera-se uma garantia da Constituição. A rigidez constitucional é o limite absoluto ao poder de revisão assegurando desta forma a relativa estabilidade da Constituição. A superioridade da Constituição e do poder constituinte sobre o poder de revisão não significa uma proibição absoluta de inalterabilidade (...) O que o legislador constituinte pode, porém, exigir do poder de revisão, é a solidariedade entre os princípios fundamentais da Constituição e as ideias constitucionais positivadas pelo poder de revisão. A revisão não poderá violar os limites definidores da identidade substancial imposta pelo tipo de democracia constitucional que caracteriza o ordenamento em causa.”<sup>3</sup>

Quanto à questão da dupla revisão, refere o autor que “A tese do duplo processo de revisão, conducente à relatividade dos limites de revisão, parece-nos de afastar<sup>4</sup> (...) As normas de revisão são qualificadas como normas superconstitucionais. Elas atestam a superioridade do legislador constituinte e perfilam-se como o parâmetro material de controlo especificamente referente às alterações da Constituição. A violação de normas constitucionais que estabelecem a imodificabilidade de outras normas constitucionais deixará de ser um ato constitucional para se situar nos limites de uma rutura constitucional.”

Quanto aos limites materiais de revisão, Jorge Miranda<sup>5</sup> defende a tese da necessidade jurídica dos limites materiais de revisão, acenando, “embora com certas oscilações, para a relevância menor

<sup>2</sup> GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II 4.ª edição, Coimbra Editora, 2006

<sup>3</sup> GOMES CANOTILHO, JJ, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 2003, pp 1059 e ss.

<sup>4</sup> GOMES CANOTILHO, J.J., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 2003, pp 1067

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 6.ª edição, Coimbra Editora, 2007. pp 225 e ss.

das cláusulas de limites expressos. (...). Mantendo-se em vigor a mesma Constituição, o poder de revisão é um poder constituído, como tal sujeito às normas constitucionais. Quando o poder de revisão se libertasse da Constituição, nem mais haveria constituição, nem poder de revisão, mas sim Constituição nova e poder constituinte originário. Para este autor, o poder de revisão constitucional é um poder constituinte, ainda que derivado, “porque não consiste em fazer nova Constituição”

Este autor adere à tese da dupla revisão, uma vez que entende que os limites materiais, sendo necessários, se subsumem aos princípios e não ao preceito que elenca tais limites, e que esta norma constitucional é revisível: “não é alteração do art. 290.º (agora 288.º) só por si, que afecta os limites materiais de revisão; o que os afecta é atingirem-se os princípios nucleares da Constituição.(...) “é na adesão da consciência jurídica aos princípios da Constituição que reside a força dos limites, não nas normas de limites em si, isoladas”. É de referir que, mesmo aderindo à tese da dupla revisão, entende o autor que tal obriga “a dois processos, em tempos sucessivos, um para eliminar o limite da revisão e outro para substituir a norma constitucional de fundo garantida através dele”.

Concomitantemente, o presente projeto de revisão constitucional contém normas que parecem violar os limites materiais de revisão, desde logo o limite previsto na alínea d) do artigo 288.º da Constituição, por afetarem direitos, liberdades e garantias, destacando-se as seguintes:

- **Aditamento de um n.º 3 ao artigo 25.º (Direito à integridade pessoal)**, no sentido permitir a aplicação de penas que consubstanciam tratamentos químicos para redução ou inibição de líbido (conhecida como castração química), excluindo este tipo de procedimentos do âmbito de aplicação do n.º 2 desse artigo (que impede a aplicação de penas cruéis, degradantes ou desumanas);
- **Alteração ao n.º 1 do artigo 30.º (Limites das penas e das medidas de segurança)**, no sentido de possibilitar penas com carácter perpétuo quando está em causa a prática de crimes contra a vida ou a integridade física, em casos de especial perversidade ou gravidade;
- **Aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 32.º (Garantias de processo criminal)**, no sentido de consagrar que a inversão do ónus da prova no caso de crimes de natureza pública respeitantes ao exercício de cargos públicos não viola o princípio da presunção de inocência;
- **Aditamento de um n.º 8 ao artigo 38.º (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)**, prevendo a criação de conselhos de informação nos meios de comunicação social do setor público, integrando representantes indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, com «poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico»;
- **Aditamento de um n.º 2 ao artigo 150.º (Condições de elegibilidade)**, no sentido de circunscrever o cargo de primeiro-ministro e ministros de Estado a indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária, e **aditamento de um n.º 5 ao artigo 216.º (Garantias e incompatibilidades)**, no sentido de impedir que os juízes suspendam a sua atividade para ocupação de cargo político, exceto para o exercício do cargo de Presidente da República. Estas normas potencialmente colidem com o direito de acesso a cargos públicos previsto no artigo 50.º e com direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação previsto no n.º 1 do artigo 26.º; ambos fazendo parte, de igual forma, do catálogo de direitos, liberdades e garantias, o que pode condicionar esta alteração por constituir um limite material de revisão constitucional nos termos da alínea d) do artigo 288.º da Constituição.
- **Aditamento de uma alínea k) ao n.º 2 do artigo 180.º (Grupos Parlamentares)**, possibilitando que os grupos parlamentares recorram para o Tribunal Constitucional caso considerem «que os seus direitos constitucionalmente previstos estão a ser violados pelo Presidente da Assembleia da República» e o **aditamento de uma alínea l) ao n.º 2 do artigo 223.º (Competência)**, atribuindo ao Tribunal Constitucional competência para verificar a legalidade dos atos do Presidente da AR, «a requerimento de qualquer Grupo Parlamentar, que alegue incumprimento dos seus direitos constitucionais», o que poderá contender com o princípio da separação dos órgãos de soberania,

que constitui um limite material de revisão constitucional nos termos da alínea j) do artigo 288.º da Constituição.

Algumas das questões e dúvidas suscitadas pelo projeto de revisão constitucional agora em análise foram levantadas igualmente a propósito do [Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª \(CH\)](#), tendo o Presidente da Assembleia da República solicitado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a emissão de um parecer sobre a constitucionalidade da iniciativa, no que se refere ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade ([Despacho n.º 58/XIV](#)).

No seu [parecer](#), a 1.ª Comissão considerou não ser competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de projetos de revisão constitucional, tendo concluído que **“deve ser do próprio processo de revisão que os projetos são objeto de análise e reflexão sobre a sua conformidade com os limites materiais de revisão constitucional”**, argumentando que “não cabe à Assembleia da República, por mais flagrante que seja a inconstitucionalidade de um projeto de revisão, vedá-lo por via de uma alegação preventiva de violação da lei fundamental”.

Na sequência, e tendo em consideração o parecer referido, o Presidente da Assembleia da República, “tendo presente que estas iniciativas, pela sua natureza, seguem uma tramitação própria, muito diferente do processo que percorrem as demais iniciativas legislativas”, indicou ser seu entendimento “que **a especial complexidade da questão da revisibilidade dos limites materiais de revisão aconselha a que não seja rejeitada uma iniciativa de revisão constitucional que não respeite esses mesmos limites, ainda que de forma evidente**, como é o caso”, Por conseguinte, emitiu despacho de admissão do Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª (CH) – [Despacho n.º 63/XIV](#).

Cumpra ainda assinalar que, nos termos do n.º 2 do artigo 285.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 118.º do Regimento, **apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros têm de ser apresentados no prazo de 30 dias e, uma vez findo esse prazo, é constituída uma Comissão Eventual de Revisão Constitucional.**

Data: 11 de outubro de 2022

A Assessora Parlamentar

Sónia Milhano

(Ext. 11822)